

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 10805/000.150/90-87

Sessão de 19 de agosto de 1994

ACÓRDÃO N° 101-87.073

Recurso n° 76616, IRFONTE, ano de 1986

Recorrente: MARTINS - COMERCIAL E AGROPECUÁRIA LTDA.

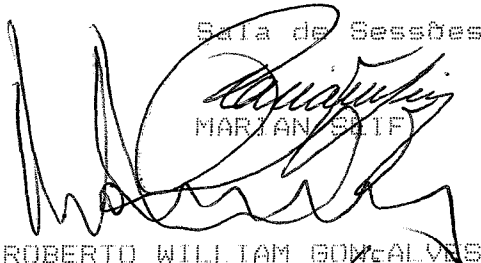
Recorrida: DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO, SP

IRFONTE. Os valores de receita omitidos na pessoa jurídica são considerados automaticamente distribuídos ao titular, aos sócios ou aos acionistas. A relação de causalidade reflexiva, impõe a processo decorrente o mesmo decisório daquele que lhe deu origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Martins - Comercial e Agropecuária Ltda.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por **unanimidade** de votos, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 19 de agosto de 1994.


MARIAN ELIF

- PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONCALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n° 10850/000.150/90-87
Recurso n° 76616

Acórdão n° 101-87.073

Relatório

MARTINS - COMERCIAL E AGROPECUARIA LTDA, nos autos identificada, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto, SP, que julgou improcedente a impugnação do auto de infração de fls.10.

A exigência tributária em lide, imposto de renda na fonte, decorre de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, processo n° 10850/000.149/90-06, por omissão de receita em alienação imobiliária efetuada no período base de 1986.

Na impugnação e na peça recursal o sujeito passivo apresenta os mesmos argumentos apostos no processo que a este deu origem.

A autoridade recorrida decide o feito em consonância com seu decisório no processo matriz, sob o argumento de que aquele fez coisa julgada em processos dele decorrente.

E o Relatório.

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Este colegiado já teve oportunidade de se manifestar acerca do processo n° 10850/000149/90-06, do qual este decorre.

Na oportunidade, em relatório e voto por mim apresentados, foram examinados os argumentos então apresentados e negado provimento àquele recurso.

Dada a relação de causalidade reflexiva entre a omissão de receita da pessoa jurídica e distribuição automáti-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° 10850/000.150/90-87
Recurso n° 76616

Acórdão n° 101-87.073

ca dos valores omitidos ao titular, sócios ou acionistas, conforme expresso na legislação de regência da matéria, impõe-se o mesmo decisorio à presente lide. Nego provimento ao recurso.



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

RELATOR

